



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 101/25

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 11 de julho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º101/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA DETALHADA E PERIÓDICA DE TODAS AS AÇÕES, REPASSES E APOIOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ESPORTE E DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 101/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA DETALHADA E PERIÓDICA DE TODAS AS AÇÕES, REPASSES E APOIOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ESPORTE E DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o projeto de lei n.º 101/2025 trata sobre a obrigatoriedade de divulgação pública, de forma detalhada e periódica, das atividades, repasses e apoios realizados por determinadas Secretarias Municipais.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

De início, cumpre salientar que, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. A transparência na aplicação de recursos públicos, além de representar tema de evidente relevância local, concretiza os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade administrativa (art. 37, caput, CF), encontrando amparo também na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, que impõe a divulgação ativa de dados de interesse coletivo ou geral, independentemente de requerimento.

Apesar da pertinência temática e da relevância social da medida, após análise foram evidenciados vícios que comprometem sua validade na forma proposta.

O primeiro refere-se à competência material. O art. 8º do projeto cria hipóteses de responsabilização administrativa, penal e por improbidade administrativa pelo descumprimento da lei municipal. Tal previsão ultrapassa os limites constitucionais ao adentrar matéria de competência legislativa privativa da União, relativa ao direito civil e processual (art. 22, I, CF) e ao regime jurídico da improbidade administrativa, disciplinado pela Lei Federal nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

Nos termos do art. 37, §4º, da Constituição Federal, os atos de improbidade serão punidos “na forma e gradação previstas em lei”, o que exige disciplina uniforme em todo o território nacional, evitando-se regimes diferenciados de responsabilização de agentes públicos. A tentativa de ente municipal tipificar condutas como improbidade ou criar sanções civis, políticas ou processuais caracteriza o chamado “bloqueio de competência”, na forma ensinada por Vasco Della Giustina (DELLA GIUSTINA, 2006, p. 163), por tratar-se de matéria reservada à União. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2025, p. 961 e 962) adverte que é inadmissível que Estados ou Municípios legissem ou apliquem sanções dessa natureza por via administrativa, dada sua repercussão sobre direitos políticos e seu caráter de ilícito civil e político.

Além disso, o dispositivo afronta o princípio da legalidade estrita e o da taxatividade em matéria sancionadora (art. 5º, II e XXXIX, CF), presumindo improbidade



# Câmara Municipal de Ouro Branco

sem tipificação prevista em lei federal. Conforme ressalta a Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, conduta, sanção e procedimento devem estar previamente definidos em lei formal federal. (Sanções por ato de improbidade administrativa, Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>).

E ainda que se entenda pelo afastamento da inconstitucionalidade por força das capitulações penais e de improbidade, há de se destacar a previsão de sanção genérica e, nessa condição, inaplicável, qual seja: a suspensão de novos repasses ou apoio sob gestão da unidade inadimplente. A sanção impediria, por exemplo, a distribuição de recursos do fundo de cultura, que possui regulamentação em lei federal e estadual, o que, a princípio não poderia ocorrer, sob pena de prejuízo aos índices de verificação de responsabilidade fiscal e danos irreparáveis às associações e artistas locais.

O segundo vício verificado diz respeito à iniciativa legislativa. Os arts. 1º a 5º, 7º e 9º do projeto impõem diretamente ao Executivo obrigações como divulgação mensal de informações, fixação de requisitos para relatórios, criação de sistemas eletrônicos e estipulação de prazos. Trata-se de ingerência na organização administrativa e na atribuição de competências a órgãos públicos, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "b" e "e", da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Municípios) e do art. 77 da Lei Orgânica Municipal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido da inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre a criação, estruturação ou atribuições de órgãos da Administração Pública, como nos precedentes ADI 1509/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes) e RE 1337675/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli).

No caso em exame, o projeto apresenta, de forma concomitante, vício material (art. 8º) e vício formal de iniciativa (arts. 1º a 5º, 7º e 9º), o que inviabiliza sua convalidação por simples emenda.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

À vista do exposto, constata-se que a proposição afronta:

- a competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF);
- o princípio da legalidade estrita e da taxatividade em matéria sancionadora (art. 5º, II e XXXIX, CF);
- o regime jurídico nacional da improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992);
- a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "b" e "e", CF; art. 77, Lei Orgânica Municipal).

Por derradeiro, cumpre salientar a absoluta diferença entre esse projeto de Lei e, por exemplo, aquele de autoria do vereador José Irenildo (PL 05/2025), uma vez que, naquele caso, o projeto apesar de prever a obrigatoriedade de transparência no procedimento de distribuição de cestas básicas, não o faz estabelecendo periodicidade específica de divulgação dos dados, ou características minuciosas do que deve constar no relatório, o formato do arquivo digital a ser disponibilizado (pdf), obrigatoriedade de encaminhamento ao Legislativo, a cada 30 dias, de toda a documentação, criação de espaço específico no site para divulgação, dentre outros.

Com efeito, como relatado, o **nível de exigência** estabelecido para que seja tida por cumprida a Lei, ao que parece, ultrapassa o razoável e imiscui-se, de fato, na esfera de organização da secretaria, que, provavelmente, teria que disponibilizar um servidor específico para gerar e gerir os relatórios em questão.

Importante ainda destacar que grande parte das informações exigidas constam no portal transparência ou nos termos de parceria celebrados, como: recursos destinados, tipo de entidade, avaliação dos resultados obtidos (no prazo de prestação de contas - art. 69 da Lei Federal 13.019/2014), critérios utilizados para seleção, modalidade do apoio, plano de trabalho com metas e objetivos, etc.

Dessa feita, sugerimos que, extraindo força da própria Lei Federal 13.019 (art. 42, XV) seja proposto projeto de lei que, ao invés de exigir do Executivo a

Praça Sagrados Corações, 200 - Ouro Branco - Minas Gerais - CEP 36420-000 - Fone (31)3741-1225

[www.ourobranco.cam.mg.gov.br](http://www.ourobranco.cam.mg.gov.br)



# Câmara Municipal de Ouro Branco

elaboração de relatórios periódicos com dados específicos e formatações minuciosas, passasse a obrigar o acesso facilitado a todos os processos de parceria (termos de fomento/colaboração) vigentes (não apenas de uma ou outra secretaria), na sua integralidade, pelo Poder Público Municipal.

**Ressalte-se que este parecer tem caráter exclusivamente opinativo e não vinculante, sendo que as recomendações ora apresentadas visam tão somente ajustar o texto aos limites formais da iniciativa parlamentar e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, preservando o caráter autorizativo da norma e a autonomia administrativa do Poder Executivo Municipal.**

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo**, conforme artigos 40, 41 e 43 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225

[www.ourobranco.cam.mg.gov.br](http://www.ourobranco.cam.mg.gov.br)



# Câmara Municipal de Ouro Branco

poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

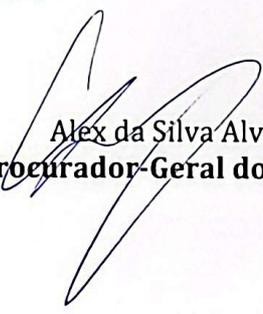
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 101/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA DETALHADA E PERIÓDICA DE TODAS AS AÇÕES, REPASSES E APOIOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ESPORTE E DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", ressaltando-se, contudo, a aparente inconstitucionalidade apontada, por incorrer o projeto em vício de competência material (art. 8º) e vício de iniciativa (arts. 1º a 5º, 7º e 9º).

Ouro Branco, 15 de agosto de 2025.

  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo